



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720058/2018-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.561 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. OFENSA À MATERIALIDADE DOS TRIBUTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se reputa nulo o lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Dec. nº 70.235, de 1972, e do art. 142 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS.

Uma vez constatado que o contribuinte, antes do encerramento da ação fiscal, apresentou pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário fiscalizado, é descabida a pretensão de que esse mesmo valor seja deduzido na apuração dos créditos tributários lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Por bem resumir a demanda, reproduzo “Relatório” da Resolução n.º 1301-000.774, proferida em sessão de 22/01/2020, que resolveu, “[...] por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem [...]” (e-fls. 6584/6591):

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, relativa ao ano-calendário de 2013, apurou-se que o contribuinte deixou de efetuar adições ao lucro líquido, para apuração do lucro real, decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferência e, ademais, compensou indevidamente prejuízos operacionais em montante superior ao saldo a que tinha direito. As mesmas infrações foram constatadas, relativamente à CSLL. Em consequência, foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 2876-2883) e de CSLL (fls. 2885-2891), constituindo os créditos tributários respectivos, com imposição de multa de ofício de 75%.

Conforme descrito no ‘Termo de Verificação Fiscal’ de fls. 2893-2934, o contribuinte efetuou, no ano-calendário de 2013, importações com pessoas vinculadas que alcançaram o montante de R\$ 2,87 bilhões, sendo que, desse valor, 98,5% dos negócios foram realizados com a Alemanha e com a Argentina. O contribuinte aplicou, para fins de cálculo de preços de transferência, os métodos do PIC, PRL e CPL. No caso do PRL, foi utilizada a margem de lucro de 20%.

Para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2013, o contribuinte adicionou, em razão dos ajustes decorrentes de métodos de preços de transferência, o valor total de R\$ 31.645.927,27. Desse montante, o valor total dos ajustes relativos às importações foi de R\$ 30.391.152,50.

Na auditoria realizada, a autoridade autuante efetuou o cálculo do valor total do ajuste decorrente de preços de transferência apurados pelo método do CPL (Custo de Produção mais Lucro), chegando ao valor total de ajuste de R\$ 60.454.319,15. O ajuste calculado pelo método do PIC (Preços Independentes Comparados) alcançou o valor de R\$ 8.897.671,92. Finalmente, o ajuste apurado consoante o método do PRL-20 (Preço de Revenda mais Lucro de 20%) foi de R\$ 64.416.729,97.

A soma dos ajustes, para o ano-calendário de 2013, decorrentes de preços de transferência calculados pela autoridade autuante, consoante os métodos CPL (R\$ 60.454.319,15), PRL-20 (R\$ 64.416.729,97) e PIC (R\$ 8.897.671,92), perfaz o total de R\$ 133.768.721,04. Tendo em conta que o contribuinte já havia efetuado no LALUR e no LACS a adição de R\$ 30.391.152,50, concluiu a autoridade autuante que remanesceu um saldo de ajuste a realizar na apuração

do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a título de preço de transferência, no valor de R\$ 103.377.568,54.

A autoridade autuante apurou, ainda, insuficiência de saldo de prejuízos fiscais compensados na apuração do IRPJ no ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 10.246.139,96.

Tal insuficiência é consequência da apuração do valor de ajuste do preço de transferência relativo ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 21.944.891,63, e da compensação integral, efetuada pelo contribuinte no ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 117.858.077,98. Dessa forma, ao se adicionar no LALUR o ajuste do preço de transferência do ano-calendário de 2012 no montante de R\$ 21.944.891,63, houve redução do saldo de prejuízos fiscais acumulados para compensação em 2013 de R\$ 129.556.829,65 para R\$ 107.611.938,07. Conclui-se, assim, que houve insuficiência de saldo de prejuízos fiscais compensados no ano-calendário de 2013 no montante de R\$ 10.246.139,96.

Da mesma forma, foi apurada insuficiência, no valor de R\$ 21.944.891,63, do saldo da base de cálculo negativa da CSLL compensada no ano-calendário 2013. Tal insuficiência é consequência da apuração do valor de ajuste do preço de transferência relativo ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 21.944.891,63, e da compensação integral, efetuada pelo contribuinte no ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 117.858.077,98. Dessa forma, ao se adicionar na apuração da base de cálculo da CSLL o ajuste do preço de transferência do ano-calendário de 2012 no montante de R\$ 21.944.891,63, houve redução do saldo da base de cálculo negativa da CSLL acumulado para compensação em 2013 de R\$ 117.987.359,31 para R\$ 0,00. Conclui-se, assim, que houve insuficiência de saldo de base de cálculo negativa da CSLL compensado no ano-calendário de 2013 no montante de R\$ 21.944.891,63.

Em virtude das infrações tributárias acima relatadas, foram lavrados os autos de infração de IRPJ e de CSLL para constituição dos respectivos créditos tributários, com imposição de multa de ofício de 75%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 5101-5117, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas.

Os autos de infração lavrados são nulos, pois a autoridade autuante não recompôs a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, limitando-se a calcular as exações a partir dos valores relativos às supostas infrações tributárias apuradas, desconsiderando as adições, exclusões, deduções, antecipações e retenções na fonte. Ao assim proceder, violou os princípios da legalidade e da verdade material, constituindo os créditos tributários a partir de presunções.

Ainda que as supostas infrações tributárias houvessem ocorrido, não haveria créditos tributários a lançar a título de IRPJ e de CSLL para o ano-calendário de 2013, pois há recolhimentos antecipados e retenções na fonte em montante superior ao débito exigido.

Considerando tais fatos, apresenta a impugnante demonstrativo de cálculo do IRPJ (fl. 5110), elaborado com base nas informações constantes da DIPJ do ano-calendário de 2013 e computando os valores das infrações tributárias apuradas, resultando saldo negativo para o período de apuração de R\$ 50.283.002,63. Da mesma forma, o demonstrativo de cálculo da CSLL (fl. 5111) aponta saldo negativo para o ano-calendário de 2013 de R\$ 17.586.543,94.

A impugnante alega que há equívocos nas glosas efetuadas pela autoridade autuante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL compensados no ano-calendário de 2013. Assevera que tais glosas decorreram de ajuste complementar em razão das regras de preços de transferência aplicados para o ano-calendário de 2012. Contudo, apresenta à fl. 5113 demonstrativo no qual aponta que tal ajuste, pertinente ao ano-calendário de 2012, deve limitar-se à adição de R\$ 10.396.662,08 ao lucro real e à base de cálculo negativa da CSLL, infirmando a conclusão da autoridade autuante no sentido de que o ajuste corresponderia à adição de R\$ 21.944.891,63. Aduz que o valor dos ajustes apontado pela autoridade autuante considerou apenas as importações dos caminhões Actros e do ajuste do CPL que, originalmente, não estavam incluídos no cálculo dos preços de transferência. No entanto, de forma equivocada, não foi considerada a totalidade dos ajustes pela aplicação das regras dos preços de transferência, que levariam a um ajuste menor que o efetuado. Partindo de tais premissas, conclui que deve ser cancelado o lançamento no tocante à suposta insuficiência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL compensados no ano-calendário de 2013.

É descabida a exigência de juros de mora sobre a multa lançada, por não encontrar tal pretensão amparo no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996.

Pede a impugnante que seja realizada diligência a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos:

a) Queira o Sr. AFRF confirmar os valores de recolhimentos/compensações/retenções na fonte de IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2013;

b) Queira o Sr. AFRF confirmar se, reapurando-se os tributos acima com base nas infrações alegadas pela Fiscalização, considerando os recolhimentos/compensações/retenções na fonte de IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2013, haveria algum saldo a pagar dos mencionados tributos;

c) Queira o Sr. AFRF verificar qual o valor dos ajustes totais pela aplicação das regras dos Preços de Transferência do ano-calendário de 2012, deduzindo-se o valor já informado na DIPJ AC 2012.

Por fim, pede a impugnante que seja acolhida a preliminar de nulidade dos autos de infração lavrados e, caso assim não se entenda requer o reconhecimento da inexistência de tributo a ser lançado. Com base no princípio da eventualidade, pede a redução da exigência fiscal, em razão do efetivo ajuste no prejuízo fiscal e

na base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2012, bem como a inexigibilidade de juros de mora sobre a multa de ofício lançada.

A DRJ indeferiu o pedido de diligência pois considerou ser prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, ante a verificação de que há nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que regulou o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

O impugnante alega que a autoridade autuante não considerou as adições, exclusões, deduções, antecipações e retenções na fonte, violando os princípios da legalidade e da verdade material, afirma também que, uma vez considerados os recolhimentos antecipados e as retenções na fonte, ainda que se considerem procedentes as infrações tributárias imputadas na autuação, não remanescem créditos tributários a serem lançados a título de IRPJ e de CSLL.

Segundo a DRJ tais alegações não procedem Conforme se constata no demonstrativo de fl. 2879, a autoridade autuante, na apuração do IRPJ a ser lançado de ofício para o ano-calendário de 2013, partiu do lucro real de R\$ 320.617.489,08, exatamente o mesmo valor constante da Ficha 09A da DIPJ (fl. 33). Em seguida, foram computadas as infrações apuradas, quais sejam: 1- adições ao lucro líquido decorrentes de preços de transferências, no montante total de R\$ 103.377.568,54; 2- montante relativo a compensação indevida de prejuízos de períodos anteriores (R\$ 10.246.139,96). Sobre o somatório das infrações apuradas foram calculados o IRPJ devido com base na alíquota de 15% e o adicional de 10% do IRPJ (com exclusão da parcela não sujeita ao adicional). Como resultado, apurou-se IRPJ devido antes das deduções no montante de R\$ 28.405.927,12.

A DRJ confirmou que a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 77.666.316,35, mas a mesma voluntariamente pediu restituição deste valor via administrativa, assim a autoridade autuante não poderia usar este saldo para abater o valor cobrado neste processo. O mesmo fato se passou com a CSLL.

Adicionalmente, quanto ao argumento apresentado na impugnação relacionado à glosa de prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL compensados no ano-calendário de 2013, a DRJ concluiu que os citados prejuízo fiscal e base negativa de CSLL foram gerados em 2012 e foram glosados por conta do ajuste nas apurações de IRPJ e CSLL consubstanciados em auto de infração controlado no PA 16561.720176/2017-12 e que o contribuinte não apresentou impugnação sendo assim ocorreu preclusão administrativa desta matéria.

Por fim a DRJ julgou improcedente a impugnação no tocante aos juros sobre a multa citando jurisprudência do CARF sobre a matéria.

Diante disso, a impugnação foi integralmente desprovida pela DRJ

Nada obstante as razões deduzidas no acórdão recorrido, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos descritos na impugnação e requer o seu total provimento a fim de que:

(i) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade dos AI uma vez que não houve o recálculo do valor do tributo, para a identificação exata da existência de valores eventualmente não recolhidos;

(ii) Seja reconhecida a inexistência do crédito tributário lançado uma vez que não houve falta de recolhimento de tributos relativamente ao ano-calendário de 2013;

(iii) Em virtude do princípio da eventualidade, seja afastada a aplicação de juros sobre a multa.

É o relatório” (grifou-se).

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

3. Será reproduzido a seguir a primeira parte do teor do “Voto” exarado em sede da referida Resolução. Esclareça-se que seu conteúdo reflete o entendimento deste Relator, para fins do disposto no § 5º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015 (que aprova o Regimento Interno do CARF): “[n]o caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento” (grifou-se).

“Conselheiro Rogerio Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele o reconheço.

*Com relação à **preliminar de nulidade**, a Recorrente alega que a cobrança deve ser anulada pela falta de recálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2013 no tocante aos incentivos fiscais e eventuais recolhimentos e deduções de IRRF.*

Especificamente alega a Recorrente que a autoridade autuante deveria ter considerado o saldo negativo de IRPJ e CSLL gerados pelos recolhimentos e deduções de tributos retidos, bem como dos incentivos fiscais para reduzir o valor cobrado neste processo Com relação à utilização do saldo negativo de IRPJ e CSLL gerados pelos recolhimentos e deduções de tributos retidos não deve prevalecer o argumento da Recorrente, já que o saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2013 foi objeto de pedido de restituição administrativa, ademais parte deste crédito já foi objeto de compensação. Assim, utilizar este

crédito para reduzir a cobrança deste processo ensejaria em utilização em duplicidade do indébito.

O valor restituído deve ser analisado em processo específico bem como as compensações que utilizaram este crédito.

Verifica-se na DIPJ do ano-calendário de 2013, que a Recorrente utilizou incentivos fiscais para deduzir o IRPJ devido. Especificamente, operações de caráter cultural e artístico no valor de R\$ 1.923.704,93 e fundos dos direitos da criança e adolescente no valor de R\$ 480.926,23. Tais incentivos foram deduzidos em seus valores máximos, 4% e 1%, sobre o IRPJ calculado a 15% que foi de R\$ 48.092.623,36, antes do ajuste trazido pelo auto de infração.

Assim, existe a possibilidade de, por conta do aumento do IRPJ devido, valores pagos para instituições de caráter cultural e artístico, bem como fundos os direitos da criança e adolescente, que não foram utilizados para reduzir o IRPJ do ano-calendário de 2013.

Contudo, a Recorrente não informou estes valores que poderiam ser utilizados para reduzir o auto de infração, apenas argumentou que a cobrança deveria se anulada pela falta deste recálculo.

Acredito que considerar nulo o auto de infração pela falta deste recálculo seria um exagero e não respeitaria o princípio da verdade material.

Diante disso não acato a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

No mérito a Recorrente alega que os valores do saldo negativo de IRPJ e CSLL deveriam ser utilizados para reduzir a cobrança trazida neste processo.

Contudo, como já dito anteriormente, o saldo negativo de IRPJ e CSLL devem ser analisado em separado deste processo pois foram objeto de pedido de restituição e parte deste crédito já foi compensado. Assim, a utilização deste suposto indébito para reduzir o valor cobrado neste processo poderia ensejar em utilização em duplicidade do crédito.

Assim, devem ser tratados em separado deste processo o citado pedido de restituição, bem como as compensações que utilizaram este crédito.

Diante do exposto não deve prevalecer o argumento constante do Recurso Voluntário.

A incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício encontra fundamento legal nos art. 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. É que no lançamento de ofício o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa. Portanto, sobre a multa por lançamento de ofício há a incidência de juros SELIC.

Esse posicionamento é adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu pela aplicabilidade da Taxa de Juros SELIC sobre as multas de ofícios

decorrentes de Autos de Infração, correção essa que passa a incidir a partir da lavratura desses. É o que se pode ver do acórdão assim ementado:

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Precedente da 2ª Turma da CSRF: Acórdão n.º 920201.806.

Recurso especial negado.

(Processo n.º 16327.002244/9933, Relator Conselheiro Elias Freire, Sessão 16/02/2012)

Assim, curvamo-nos à jurisprudência predominante nesse Tribunal Administrativo para afastar a tese recursal de que não pode incidir juros sobre a multa de ofício imposta no lançamento guerreado.

(...)” (grifou-se e sublinhou-se).

4. Passa-se a se transcrever a segunda parte do “Voto”, cujo teor respeita à diligência realizada:

“(…)”

Por fim, a Recorrente requer a realização de diligência para que se comprove o equívoco da suposta exigência e que sejam respondidos os seguintes quesitos:

a) Queira o Sr. AFRF confirmar se considerando os recolhimentos / compensações / retenções de IRRF no ano-calendário de 2013 há saldo suficiente que deveria ter sido considerado para fazer frente ao débito lançado;

b) Queira o Sr. AFRF confirmar se, considerando os recolhimentos / compensações / retenções de IRRF no ano-calendário de 2013, haveria saldo a pagar dos mencionados tributos.

A diligência neste caso é cabível e imprescindível ao desenvolvimento da lide para que se verifique a comprovação do pagamento que dá origem e serve de lastro para o direito creditório pleiteado.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

a) apure o valor do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2013 objeto de transmissão de PER/DComp, podendo o contribuinte ser intimado a prestar os esclarecimentos que a autoridade entender conveniente;

b) considerando-se a data de formalização do lançamento de que trata os presentes autos, informe o valor original líquido de restituição, ou seja, deduzido das declarações de compensação transmitidas até aquela data;

c) caso o eventual saldo de restituição não tenha sido pago ao contribuinte, proceda ao seu bloqueio; e

d) elabore relatório de diligência com as conclusões sobre os itens anteriores e intime o contribuinte a, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto do relator” (grifou-se).

5. Em resposta à diligência, assim se manifestou a Autoridade Fiscal, em sede de “Termo de Informação Fiscal” (TIF), de e-fls. 6595/6597:

“(…)

a) [...] O valor pleiteado no Pedido de Restituição (PER) n.º 06925.61614.141216.1.2.02-3649 foi de R\$ 77.666.316,35, que foi reconhecido totalmente [em 09/09/2020].

b) [...] Após as compensações, restou o saldo de R\$ 50.528.014,77 (valor original em 31/12/2013). [...]

c) [...] Feito o bloqueio. O pagamento automático do saldo remanescente não foi feito em razão do evento de cisão parcial ocorrido em 01/01/2020.

(…)”.

6. Em manifestação ao TIF, assim se manifestou a Recorrente, sinteticamente (e-fls. 6604/6612):

“(…)

13. Cumpre destacar, por oportuno, que a I. Fiscalização não cumpriu integralmente às determinações elaboradas por esta Colenda Câmara Julgadora, conforme abaixo restará demonstrado.

14. Conforme determinado por esse Nobre Colegiado no item ‘a’, foi estabelecido para a I. Fiscalização apurar ‘o valor do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2013 objeto de transmissão de PER/DComp, podendo o contribuinte ser intimado a prestar os esclarecimentos que a autoridade entender conveniente’. No que tange a esse item, o Sr. Auditor Fiscal se limitou a informar o valor requerido pela Recorrente no Pedido de Restituição (PER), no montante de R\$ 77.666.316,35.

15. Todavia, em momento algum o Sr. Auditor Fiscal verificou o valor do saldo negativo do IRPJ indicado pela Recorrente, com o efetivo cálculo do IRPJ considerando a nova base apurada com a adição do ajuste com base nas regras dos preços de transferência, bem como as antecipações, retenções e, em especial, os novos valores das deduções haja vista o aumento da base de cálculo do tributo.

(...)

17. Não obstante esse fato, a Recorrente vem, no fiel cumprimento às determinações desse Nobre Colegiado, apresentar a nova apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2013.

(...)

20. Assim, recalculando o saldo negativo do ano-calendário de 2013, **conforme expressamente determinado por esse Nobre Colegiado**, devidamente comprovado no Anexo 02 à presente Manifestação, a Recorrente apresenta a seguinte apuração do IRPJ do período:

Quadro 03: Recálculo do saldo negativo do ano calendário de 2013

Descrição	DIPJ - AC 2013	
Lucro Líquido após ajustes RTT	206,262,150.22	
Adição Ajuste de Preços de Transferência	31,645,927.27	
Adição complementar dos ajustes de Preços de Transferência	103,377,568.54	(a)
Outras Adições	1,406,917,276.76	
Exclusões	1,206,349,787.19	
Lucro Real após com. prej. próprio per. de apuração	541,853,135.60	
Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores	107,611,938.07	(b)
Lucro Real (Prejuízo Fiscal)	434,241,197.53	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%	65,136,179.63	
02.Adicional	43,400,119.75	
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	2,113,846.12	
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	528,000.00	
10.(-)Atividades de Caráter Desportivo	528,000.00	
17.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	672,062.88	
19.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed.	2,007,284.40	
21.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	152,231,783.95	
Imposto devido em 2013	(49,544,677.97)	

(a) Valores indicados pela própria Autoridade Fiscal (pág. 41, do Relatório Fiscal)

(b) Valores indicados pela própria Autoridade Fiscal (pág. 39, do Relatório Fiscal)

(...)

22. No que tange ao questionamento 'b' efetuado por esse Nobre Colegiado 'considerando-se a data de formalização do lançamento de que trata os presentes autos, informe o valor original líquido de restituição, ou seja, deduzido das declarações de compensação transmitidas até aquela data', o Sr. Auditor Fiscal indica que o montante líquido a restituir ainda pendente é de R\$ 50.528.014,77 (atualizado até 31/12/2013). Ora Nobres Julgadores, essa constatação do sr.

Auditor Fiscal apenas reforça, de maneira cristalina, a inexistência de valor a ser exigido por força do presente lançamento, uma vez que não há qualquer insuficiência de valores a serem recolhidos.

(...)

*24. No que se refere ao item 'c' da Resolução emanada por esse Colegiado, os valores a serem restituídos à Recorrente relativamente ao saldo negativo de 2013 foram bloqueados, o que demonstra que o excedente recolhido ao longo do ano-calendário de 2013 ainda não foi restituído à Recorrente. Nesse ponto, ressalta-se a total insubsistência da presente cobrança fiscal, uma vez que a Recorrente, em momento algum, **deixou de recolher o IRPJ do ano-calendário de 2013**, mas sim, tem valores a recuperar dos excessos recolhidos no referido período” (grifos e negritos do original).*

7. Razão está com a Autoridade Fiscal, ao afirmar que remanesce ao Contribuinte direito creditório no importe de R\$ 50.528.014,77 em 31/12/2013. Isso porque, não tivesse sido utilizado o saldo negativo em compensação (DComp) ou em pedido de restituição (PER), a sua dedução no lançamento de ofício somente seria desnecessária caso a Fiscalização tivesse recomposto a apuração do saldo de imposto a pagar, como proposto pela Interessada.

8. Todavia, como visto, não foi o que se deu: o Contribuinte transmitiu PER do saldo negativo apurado em 14/12/2016 (e-fls. 6358/6377) – portanto, após o início da ação fiscal (que se deu em 29/07/2016, e-fls. 3/4) e antes de seu término – e DComps vinculadas a este crédito (e-fls. 6378/6382, 6383/6388, 6389/6397, 6398/6402, 6403/6407, 6408/6417, 6418/6422, 6423/6427, 6428/6437, 6438/6442, 6443/6447, 6448/6452, 6453/6459, 6460/6465, 6466/6470, 6471/6477, 6478/6482, 6483/6491, 6492/6499, 6500/6504, 6505/6511, 6512/6517, 6518/6523 e 6524/6528). Assim, ao não se deduzir o saldo negativo do montante do imposto apurado pela Autoridade Fiscal, considera-se procedente a exigência de imposto a pagar, corroborando o “Voto” condutor da Resolução (susso reproduzido), o “Voto” condutor da Autoridade Julgadora de piso, encontrando-se substrato na jurisprudência desta Seção de Julgamento:

“É fato que o contribuinte, na DIPJ do ano-calendário de 2013 apresentada (fl. 40), apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 77.666.316,35, após o cômputo das estimativas pagas, do IRRF e dos valores destinados a atividades incentivadas (operações de caráter cultural e artístico, fundos dos direitos da criança e do adolescente e atividades de caráter desportivo). Porém, conforme atestam os documentos de fls. 6293-6294, o contribuinte, em 14/12/2016, efetuou pedido de restituição da totalidade do saldo negativo do ano-calendário de 2013. Ao optar voluntariamente pela restituição na via administrativa, não lhe assiste razão na pretensão de que o mesmo saldo negativo seja deduzido na apuração do IRPJ lançado em razão das infrações apuradas no presente processo administrativo.

(...)”.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2011

APURAÇÃO DO IMPOSTO NO LANÇAMENTO. DEDUÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO.

Na hipótese de a autoridade fiscal ter calculado o imposto a ser lançado diretamente a partir do valor tributável da infração, sem a recomposição da apuração do imposto a pagar, é necessária e obrigatória a dedução do montante apurado no período a título de saldo negativo, desde que tal crédito não tenha sido objeto de utilização em pedido de restituição ou em declaração de compensação” (Ac. nº 1402-002.836, s. 26/01/2018, Rel. Cons. Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira).

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros